



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação a edital

Licitação: Pregão Presencial nº003/2020

*Licitação na modalidade de pregão presencial, cujo o objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA NOVA.** ”*

Vem para análise e parecer deste setor Jurídico, a impugnação apresentada pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI.

O caput do art. 10, do Decreto Nº 1293/2006, prevê o prazo de 02 dias úteis antes da data de recebimento das propostas, para os interessados impugnarem o edital

Estando a sessão de recebimento das propostas designadas para o dia 06 de março de 2020., a impugnação é tempestiva,.

Entretanto, para que não parem dúvidas a cerca da matéria impugnada, passamos ao exame do mérito.

Alega a Empresa Impugnante que o exigências lançadas no objeto da licitação, inviabilizam a sua participação no Pregão:

Item 1 – Motoniveladora - no que tange a exigência do motor a diesel 150 hp e da marca/grupo do fabricante e do sistema hidráulico sensível à carga;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Item 2 – Retroscavadeira - no que tange a exigência equipada com motor 4 cilindros turbo alimentado, com no mínimo 85 hps, e da marca/grupo do fabricante; possuir tanque de combustíveis com 155 litros e peso operacional mínimo 7.700 kg.

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da motoniveladora atende as necessidades do Município em face da sua localização.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades do Município localizado na região da serra, possuindo estradas rurais não pavimentadas, de forte relevo, as quais necessitam de constante manutenção.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica.

Todavia, no caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento. Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório.

Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como que fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

equipamento com motor da mesma marca do fabricante. O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

Ainda, onde está a vantagem do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quando a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina? Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Com relação a transmissão automática, está além de trazer mais conforto e agilidade na operação do equipamento, tem se revelado mais eficiente e de maior durabilidade, permitindo que o equipamento sempre opere com a marcha ideal para o tipo de serviço.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.'



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades.

Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município. Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atendam as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se da a este.

Por fim o que preconiza o município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para manutenção das estradas rurais de forte relevo, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que se deve manter as características da Motoniveladora apresentadas no edital de Pregão nº 003/2020, visto que atende o interesse público, por decorrência pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, interposto pela Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI., mantendo hígido o objeto do referido edital.

É o parecer.

Fontoura Xavier, RS, 20 de fevereiro de 2020.

CLARIDÊ CHITOLINA TAFFAREL

Consultora Jurídica

OAB/RS 38560